

Termo de Acusação

Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário nº 05/2023

Acusado: Aislan Ariel Tito

I. Introdução

1. O Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 135, de 10 de junho de 2022 (“RCVM 135/2022”), e nos termos do artigo 8º¹ do Regulamento Processual da BSM, determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sob o rito sumário, em face de **Aislan Ariel Tito** (“Aislan” ou “Defendente”), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente na [REDACTED], em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infrações praticadas por Aislan, caracterizadas pela negociação de valores mobiliários por meio de Participante do mercado ao qual não estava vinculado (**Anexo I**), em desacordo com o artigo 25 da Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 (“RCVM 35/2021”) e da Norma de Supervisão sobre Operações de Pessoas Vinculadas ao Intermediário, divulgada pela BSM sob o nº BSM-6/2022

¹ Artigo 8º – Havendo suficientes indícios da prática de ilícitos, o Diretor de Autorregulação poderá determinar a instauração de processo administrativo, mediante Termo de Acusação, no qual deverá constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – descrição dos fatos investigados e dos elementos de autoria e materialidade das infrações; e III – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

em 5.4.2022² (“Norma de Supervisão da BSM”).

II. Fatos e Irregularidades Identificadas

2. Considera-se, para os efeitos do artigo 2º, incisos VII e XII, alínea “a”³ da RCVM 35/2021 e da Norma de Supervisão da BSM, (i) “intermediário” como sendo a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados administrados pela B3; e (ii) “pessoas vinculadas” ao intermediário, dentre outros, os operadores e demais prepostos do intermediário que desempenham atividades nas áreas de operações, *compliance*, risco, comercial e *back office*.

3. O artigo 25 da RCVM 35/2021 impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

4. A restrição quanto à realização de operações por pessoas vinculadas também está prevista no item 36 do Roteiro do Programa de Qualificação Operacional da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“Roteiro do PQO”), o qual determina que as pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante

² Disponível em: https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/leis-normas-regras/BSM-6-2022_norma-de-supervisao-pessoa-vinculada.pdf

³ **Artigo 2º.** Considera-se, para os efeitos desta Resolução: (...) **Inciso VII** – intermediário: a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários; (...) **Inciso XII** – pessoas vinculadas: **a)** administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional;

a que estiverem vinculadas.

5. Conforme apurado pela BSM, Aislan, pessoa vinculada ao BTG Pactual CTVM S.A. (“BTG”), executou operações por intermédio da [REDACTED] nos meses de maio e agosto de 2022, conforme abaixo:

Intermediário de Vínculo	Intermediário das Operações	Quantidade de Operações	Primeiro Pregão	Último Pregão
BTG Pactual CTVM S.A.	[REDACTED]	1	02/05/2022	02/05/2022

Intermediário de Vínculo	Intermediário das Operações	Quantidade de Operações	Primeiro Pregão	Último Pregão
BTG Pactual CTVM S.A.	[REDACTED]	2	01/08/2022	30/08/2022

6. Em decorrência das operações realizadas em maio/2022 e agosto/2022, a BSM, por meio dos Ofícios nº 1999/2022-DAR-BSM, de 24.6.2022 (“Ofício 1999/2022”) e nº 3318/2022-DAR-BSM, de 23.9.2022 (“Ofício 3318/2022”) (**Anexo II**), comunicou Aislan sobre as operações realizadas por intermédio de outro Participante.

7. Além disso, diante da recorrência das operações realizadas fora do BTG, a BSM enviou, em 15.10.2022, Carta de Alerta a Aislan, nos termos do artigo 5^o do Regulamento Processual da BSM (**Anexo III**), determinando a adoção imediata de medidas necessárias para que fosse evitada a reincidência das operações realizadas de forma irregular.

8. Em dezembro de 2022, a BSM identificou novas operações realizadas

⁴ **Artigo 5º.** A carta de alerta é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação determina que seja evitada a recorrência de uma prática irregular.

por Aislan por intermédio de Participante distinto ao que estava vinculado, conforme abaixo:

Intermediário de Vínculo	Intermediário das Operações	Quantidade de Operações	Primeiro Pregão	Último Pregão
BTG Pactual CTVM S.A.	[REDACTED]	3	07/12/2022	14/12/2022

9. Tendo em vista essas operações, Aislan foi novamente comunicado pela BSM por meio do Ofício 301/2023-DAR-BSM, em 13.1.2023 (“Ofício 301/2023”) (**Anexo IV**).

10. Além disso, em 5.4.2023, a BSM encaminhou e-mail para Aislan (**Anexo V**), contendo o histórico de todas as comunicações enviadas pela BSM acerca das operações por ele realizadas por intermédio de Participante ao qual não estava vinculado e, adicionalmente, solicitando sua manifestação, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para resposta.

11. Apesar de comunicado pela BSM em 5 (cinco) oportunidades, Aislan não apresentou manifestação à BSM sobre sua conduta irregular. Aislan também não adotou medidas para evitar a recorrência da prática, uma vez que executou operações por intermédio de Participante distinto ao que estava vinculado mesmo após o recebimento de Carta de Alerta emitida pela BSM.

III. Histórico na BSM

12. O Defendente não possui histórico de processos administrativos instaurados ou encerrados na BSM e na CVM nos últimos cinco anos.

IV. Acusação

13. Diante dos fatos recorrentes apurados pela BSM, está demonstrada a

irregularidade mencionada neste Termo de Acusação, tendo o Defendente infringido o artigo 25 da RCVN 35/2021, a Norma de Supervisão da BSM e o item 36 do Roteiro do PQO, ao executar operações, nos períodos de 2.5.2022, 1.8.2022 a 30.8.2022 e 07.12.2022 a 14.12.2022, por meio de intermediário distinto ao Participante a que estava vinculado.

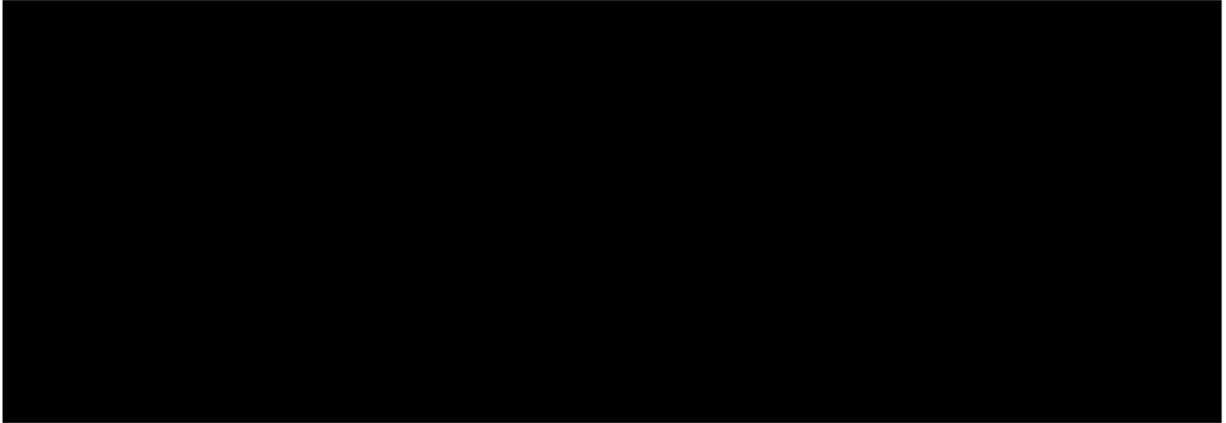
14. Intime-se o Defendente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 26, parágrafo primeiro⁵, do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 2 de junho de 2023.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

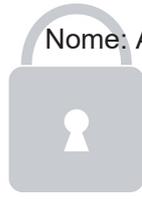
⁵ **Artigo 26.** O processo administrativo de rito sumário será considerado instaurado com a intimação do Defendente. Parágrafo Primeiro – O Defendente será intimado para, no prazo de 15 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretenda produzir.

ANEXO I





:Documento assinado por
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO
Data: 02/06/2023 17:09:40



:Documento assinado por
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO
Data: 02/06/2023 17:10:22